



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089868-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ROSEMEIRE APARECIDA BASSO BALESTERO, são agravados CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR e ROSA LOPES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2089868-81.2025.8.26.0000**

**Processo originário nº 1000468-45.2016.8.26.0079**

**Agravante: Rosemeire Aparecida Basso Balestero**

**Agravado: Cláudio Batista dos Santos Junior e outro**

**Comarca: Botucatu**

**Juiz (a): José Antonio Tedeschi**

**Voto nº 11806**

*Cumprimento de Sentença – Expedição de ofício ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Decisão de indeferimento - Acesso que depende da intervenção judicial - Recurso provido.*

**1 - Agravo de instrumento** manifestado contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados).

Em síntese, a agravante narra que se trata de cumprimento de sentença em que as tentativas de localização de bens e valores foram infrutíferas. Nesse sentido, explica que pediu a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados para obtenção de informações para conduzir melhor a execução, o que foi indeferido. Argumenta que o indeferimento não deve ser mantido, pois a pesquisa depende de intervenção judicial e pode auxiliar a satisfação do crédito exequendo. Pede o efeito ativo e a reforma da decisão.

**Efeito ativo negado.**

Houve apresentação de contraminuta (p. 16/19).

**É o relatório.**

**2 - O recurso tem provimento.**

O Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça criou a Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, possibilitando à parte interessada a solicitação de informações acerca da existência de testamentos, separações, divórcios e escrituras públicas, mediante requisição do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Referido provimento dispõe:

**“Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento (...)**

**Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.”**

Além disso, o artigo 438, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao juiz a requisição **“às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I- as certidões necessárias à prova das alegações das partes”**.

Nesse contexto, considero que as consultas ao CENSEC não podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, pois dependem de intervenção judicial.

A propósito, este é o entendimento desta Câmara:

**“PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial (confissão de dívida decorrente de contrato de locação de imóvel) - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de expedição de ofício à CENSEC - Agravo interposto pela exequente - Medida necessária para dar máxima efetividade à execução cuja finalidade é atender o interesse do credor, bem como útil para constatar a existência de escrituras ou procurações públicas e eventual ocultação de bens ou movimentação financeira - Recurso provido”**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178429-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

**“Prestação de serviços educacionais. Cobrança. Monitória. Fase de execução. Pretensão da exequente de pesquisa de procurações ou escrituras públicas, via ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Possibilidade, pela destinação do ofício a órgão centralizador das informações respectivas, e que, de outra parte, não forneceria eventuais dados em caráter privado. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento da exequente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247542-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).**

Assim, deve ser reformada a decisão agravada para deferir a expedição de ofício ao CENSEC.

3. Diante do exposto, **proponho o provimento do recurso.**

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**